



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 50/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 894, de 08 de maio de 2000, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de maio de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 894, DE 08 DE MAIO DE 2000.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que “Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso III e § 1º do art. 16 da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 -

.....

III - Licença de Operação (LO) autorizando, após vistorias, o início das atividades licenciadas e o fornecimento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na licença prévia e de instalação, com prazo definido e determinado, sendo no mínimo de 04 (quatro) anos e, no máximo 10 (dez) anos, sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, caso seja definitivamente constatada a agressão ou poluição ao meio ambiente, após notificação oficial, com prazo máximo de 12 (doze) meses para reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garantam a não poluição do meio ambiente.

§ 1º - Poderá ser fornecida a Licença de Operação (LO), a título precário, com validade não superior a 05 (cinco) anos, período em que serão procedidas as vistorias necessárias, visando avaliar o impacto ambiental e o fiel cumprimento do projeto proposto e previamente aprovado; transcorrido esse período sem a manifestação contrária do Órgão Fiscalizador competente, terá a Licença de Operação (LO) estendida sua vigência, de no mínimo 04 (quatro) anos, e no máximo 10 (dez) anos, podendo ser renovada por iguais períodos sempre após vistoria e relatório substanciado quanto ao relatório/benefício e a viabilidade sócio-econômico-ambiental do empreendimento”.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 2º - Acrescenta o § 4º ao art. 16 da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 16 -
.....

§ 4º - A Licença de Operação (LO) em vigor, obedecerá o período definido no § 1º.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de maio de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para a direita.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 038/00.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O inciso III e § 1º do art. 16 da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 -

.....

III - Licença de Operação (LO) autorizando, após vistorias, o início das atividades licenciadas e o fornecimento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na licença prévia e de instalação, com prazo definido e determinado, sendo no mínimo de 04 (quatro) anos e, no máximo 10 (dez) anos, sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, caso seja definitivamente constatada a agressão ou poluição ao meio ambiente, após notificação oficial, com prazo máximo de 12 (doze) meses para reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garantam a não poluição do meio ambiente.

§ 1º - Poderá ser fornecida a Licença de Operação (LO), a título precário, com validade não superior a 05 (cinco) anos, período em que serão procedidas as vistorias necessárias, visando avaliar o impacto ambiental e o fiel cumprimento do projeto proposto e previamente aprovado; transcorrido esse período sem a manifestação contrária do Órgão Fiscalizador competente, terá a Licença de Operação (LO) estendida sua vigência, de no mínimo 04 (quatro) anos, e no máximo 10 (dez) anos, podendo ser renovada por iguais períodos sempre após vistoria e relatório substanciado quanto ao relatório/benefício e a viabilidade sócio-econômico-ambiental do empreendimento”.

Art. 2º - Acrescenta o § 4º ao art. 16 da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 16 -



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

definido no § 1º.

§ 4º - A Licença de Operação (LO) em vigor, obedecerá o período

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 24 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada por um dos membros da Assembleia Legislativa.



Publicado no Diário Oficial
nº 4407 do dia 07 / 01 / 2000

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 006 , DE 05 DE JANEIRO DE 2000.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Casa de Leis, o qual “Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 158, de 17 de dezembro de 1999.

Senhores Deputados, o assunto do Projeto encontra-se disciplinado na Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, editada pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, conforme se pode constatar no art. 18, da mencionada Resolução, “in verbis”:

“Art. 18 – O Órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I – o prazo de validade de Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração de planos, programas e projetos, relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos;

II – o prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – o prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos;

.....

§ 2º - O Órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental em atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.”

Também, na forma do artigo 11, da Lei 547/93, no disciplinamento dos assuntos de política ambiental, devem ser observados “os limites impostos pela Legislação Federal ou as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA”.

No mesmo instrumento legal, observa-se:

“Art. 7º - “Ao Conselho Estadual de Política Ambiental – CONSEPA, compete:

I – formular a política estadual de proteção ao meio ambiente, bem como acompanhar a sua implementação;

II – estabelecer diretrizes para a devida utilização, explorando a defesa dos recursos e ecossistemas naturais do Estado;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – baixar normas e procedimentos administrativos decorrentes do exercício de poder de política, objetivando dirimir as questões relativas ao meio ambiente”.

Assim, considerando que a matéria disciplinada no Projeto deve harmonizar-se com a legislação federal e Resoluções do CONAMA, convém que também a nível estadual, seja regulada por Resolução do CONSEPA, de acordo com sua competência, resultando, como vantagem maior, a imediata possibilidade de adaptação às normas vinculantes, sempre que forem estas modificadas.

Ante o exposto, certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio e expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993.

DÔNIA, decreta:

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Art. 1º - O inciso III e § 1º do art. 16 da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 -

.....
III - Licença de Operação (LO) autorizando, após vistorias, o início das atividades licenciadas e o fornecimento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto na licença prévia e de instalação, com prazo definido e determinado, sendo no mínimo de (04) quatro anos e, no máximo 10 (dez) anos, sem prejuízo, no entanto, de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, caso seja definitivamente constatada a agressão ou poluição ao meio ambiente, após notificação oficial, com prazo máximo de (12) doze meses para reparação do dano e adoção de medidas eficazes que garanta a não poluição do meio ambiente.

§ 1º - Poderá ser fornecida a Licença de Operação (LO), a título precário, com validade não superior a 05 (cinco) anos, período em que serão procedidas as vistorias necessárias, visando avaliar o impacto ambiental e o fiel cumprimento do projeto proposto e previamente aprovado; transcorrido esse período sem a manifestação contrária do Órgão Fiscalizador competente, terá a Licença de Operação (LO) estendida sua vigência, de no mínimo (04) quatro anos, e no máximo (10) dez anos, podendo ser renovada por iguais períodos sempre após vistoria e relatório substanciado quanto ao relatório/benefício e a viabilidade sócio-econômico-ambiental do empreendimento”.

Art. 2º - Acrescenta o § 4º ao art. 16 da Lei 547, de 30 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 16 -



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

.....
definido no § 1º”.

§ 4º - A Licença de Operação (LO) em vigor, obedecerá o período

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma série de traços fluidos e entrelaçados.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 158/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1999.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

OFÍCIO Nº 077/GAB/ GOV /2000 DE 12 DE MAIO DE 2000.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência para fins de arguição de inconstitucionalidade, Lei nº 894, de 08 de maio de 2000, que “Dá nova redação e acrescenta dispositivo à Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993”, a qual foi vetada por este Poder Executivo e mantida pela Assembléia Legislativa.

Atenciosamente,



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

À Sua Excelência o Senhor
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
Procurador-Geral do Estado

N e s t a

====



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

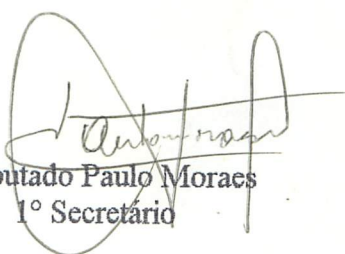
OF.S/163/00

Porto Velho RO, 08 de maio de 2000.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, da Lei nº 894, de 08 de maio de 2000.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1º Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
ASSIS CANUTO
MD.Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta